

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 772, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2017
		(Proveniente da Medida Provisória nº 772, de 2017)
	Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 , que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.	Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 , que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
		O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989	Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:	"Art. 2º"	"Art. 2º"
II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN , nos casos não compreendidos no inciso anterior;	II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) [^] , nos casos não compreendidos no inciso I;" (NR)	II – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;
	
		VI – cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento;
		VII – proibição, aplicável apenas ao estabelecimento infrator e não a todo o grupo ou conglomerado a que pertença, de contratar com o Poder Público ou receber de órgão ou entidade da Administração

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 03/07/2017 16:45)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 772, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 29 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2017
		<p>Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme regulamento.</p> <p>.....</p>
		<p>§5º A reincidência de infração, ainda que praticada por estabelecimentos diversos, determinará a aplicação da sanção prevista no inciso VII a todo o grupo ou conglomerado.” (NR)</p>
		<p>Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, fixar as especificações técnicas relativas às instalações, equipamentos e logística em geral, para os pequenos estabelecimentos de processamento e industrialização de produtos de origem animal, que sejam compatíveis com a sua realidade econômica e financeira, sem prejuízo dos padrões de qualidade dos produtos.</p>
	<p>Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 03/07/2017 16:45)